



Número: **0600945-49.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122787865	24/09/2024 10:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600945-49.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR” e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR” e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

Narra na inicial que os representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade de INSERÇÃO em rede de RÁDIO, conforme degravação abaixo, sendo juntado áudio no id 122782247.

Degravação: “Locução masculina: A nova Pesquisa Veritá confirma, Eduardo tá no segundo turno. O foguete decolou! Eduardo subiu mais de 4 pontos. (música) Dia 6 eu voto 20, 20! Eduardo tá pronto para defender Palmas da candidata Pisadinha. E a vitória do 20 já tá na boca do povo. Palmas já escolheu, o segundo turno tá chegando. Eduardo é 20, meu voto é para vencer. Juntos Podemos Agir. 01069/2024. Margem (inaudível). Confiança 95 pontos percentuais. 810 entrevistados”.

Informam que as inserções em questão foram veiculadas no decorrer da programação das RÁDIO HITS, RÁDIO 96 FM, RÁDIO JOVEM FM, RÁDIO MEIO NORTE, nos dias 18 e 19/09/2024.

Alegam que a propaganda não observou as exigências legais. “Isso porque o representado ao informar, ao final, por meio de locutor e de forma acelerada, com alguns pontos inaudíveis (margem de erro), os dados da pesquisa, deixou de informar o período de realização de coleta dos dados”.

Ao final, requer:

“a) seja concedida a tutela de urgência em caráter LIMINAR, determinando a suspensão da propaganda impugnada, seja em inserções, horário eleitoral em bloco ou em redes sociais, notificando, com urgência, as emissoras de rádio, e citar os representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda,

- sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de astreintes;*
- b) a notificação dos representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;*
- c) a intimação do Ministério Público para apresentar parecer;*
- d) seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo os representados de veiculá-la, bem como qualquer outra mídia contendo a mesma infração em novas peças publicitárias em que divulguem resultado de pesquisa sem os dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.”*

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 10, da Res. nº 23.600/2019:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.”

Nesse sentido, veja-se também o disposto no art. 78 da Resolução TSE nº 23.610/19:

“Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.”

Conforme o áudio juntado no id 122782247 é possível ouvir os seguintes dados: nível de confiança: 95; número de entrevistas: 810; nome da entidade ou da empresa que a realizou: Veritá; número de registro da pesquisa: 1069/2024, **não sendo mencionado período de realização da coleta de dados e margem de erro.**

Em consulta ao sistema PesqEle da Justiça Eleitoral, nesta data, verifica-se que a Pesquisa Eleitoral - TO-01069/2024 encontra-se registrada.

Assim, vislumbro, *in casu*, a plausibilidade do direito, tendo em vista a violação das normas que regem a divulgação de pesquisa eleitoral, eis que o áudio juntado no id 122782247 demonstra que a pesquisa divulgada carece de dados obrigatórios para sua divulgação, ou seja período de realização da coleta de dados e margem de erro.



Presente, também, o perigo na demora, dado o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados e o risco de permanência da divulgação irregular da pesquisa na emissora de rádio, alcançando mais cidadãos e potencialmente influenciando no equilíbrio de forças entre os candidatos e a paridade no pleito futuro.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** aos representados e as emissoras de rádio a suspensão da propaganda impugnada, seja em inserções, horário eleitoral em bloco ou em redes sociais, bem como, se abstenham de veicular novamente a propaganda, sem os requisitos insculpidos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 78 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.

INTIMEM-SE os representados e emissora de rádio (cabeça de rede) e demais para cumprimento desta decisão.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Zilmar dos Santos Pires
JUIZ ELEITORAL

